



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003554/2002-96
Recurso nº 158.997 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.028 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL-COOPERATIVA DE CRÉDITO
Recorrente CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa:

Cooperativa de Crédito. Atos cooperados e não-cooperados. Incidência da CSLL sobre o lucro de atos cooperados, impossibilidade.

Os atos cooperativos não devem sofrer a incidência da CSLL uma vez que o resultado dos mesmos é considerado sobre e não lucro. Os empréstimos para as associadas da cooperativa são considerados atos cooperados e portanto, o resultado dos mesmos não deve sofrer a incidência da CSLL.

No entanto, o resultado dos atos não-cooperados e nestes entendidos as aplicações financeiras com terceiros não associados devem sofrer a incidência da CSLL como consta na decisão de primeira instância. Neste caso não há o enquadramento como ato cooperado.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário. Súmula 2 do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Adriana Gomes Rego, que negava provimento ao recurso.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Cheryl Berno, Éster Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rego. Ausente, momentaneamente o conselheiro Rogério Garcia Peres.

Relatório

Aproveito o relatório da primeira instância com algumas alterações e acréscimos conforme segue.

Termo de Verificação fls.11/14, anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, constatou em síntese:

1. A contribuinte não vem recolhendo a CSLL, por entender que as receitas provenientes de atos cooperativos e de aplicações financeiras nas demais instituições financeiras não gerariam base de cálculo para a CSLL, por terem objetivo mais social do que econômico.

2. A empresa é uma cooperativa de 2º grau, com cerca de 180 cooperativas filiadas, que funciona como órgão centralizador dos recursos financeiros de suas filiadas, além da prestação de serviços de orientação operacional, contábil e assistencial de interesse das associadas.

3. Foram auferidas receitas decorrentes de empréstimos às associadas e receitas decorrentes de rendimentos em aplicações financeiras diárias, e em CDB nos Bancos do Brasil, Bradesco e BANCOOB – Banco Cooperativo do Brasil S/A, dentre outras de caráter operacional.

4. O BANCOOB, pessoa jurídica de direito privado, é constituído sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e, de acordo com o seu estatuto social, tem por objeto social o exercício de operações de caráter comercial. Dentre estas, a concessão de linhas de crédito, que, por intermédio das centrais, são repassadas às cooperativas singulares para a concessão de empréstimos aos seus associados.

5. Apesar do BANCOOB ser agente financeiro e operacional do SICOOB (Sistema das Cooperativas de Crédito Integrantes do BANCOOB) e, portanto, parte do sistema cooperativo, as aplicações financeiras realizadas pela contribuinte neste banco não podem ser consideradas atos cooperados, pela própria definição legal de ato cooperativo, constante do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

6. O Imposto de Renda possui legislação específica que desonera as cooperativas de crédito da tributação sobre os atos cooperativos, o que não ocorre para a CSLL.

7. Do exposto, conclui-se que a CSLL incide sobre todo o resultado das cooperativas de crédito, inclusive sobre os resultados das operações com os associados, conforme dispõe o item 9 da IN SRF nº 198/88, sendo a tributação efetuada com base no lucro real, de acordo com as normas aplicáveis às demais instituições financeiras.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 02/10/2002 foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social (fls.05/09), com os valores a seguir discriminados:

 3

Demonstrativo da Contribuição Social

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da MP nº 1.807/99 e reedições; art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições; arts. 6º e 7º da MP nº 1.991/99 e reedições.	32.111,26
Juros de Mora (calculados até 30/08/2002)	Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.	11.968,02
Multa de Ofício (75%)	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.	24.083,44
	TOTAL	68.162,72

A autuada apresentou impugnação, fls.34/41, alegando em síntese:

1. Na situação específica das cooperativas de crédito que têm como objeto estatutário proporcionar, pela mutualidade, a assistência financeira aos associados, fomentando a circulação creditícia, entende-se que as mesmas não estão obrigadas ao recolhimento da CSLL.

1.1. As cooperativas de crédito, referendadas pelo Estatuto Social, demonstram de forma contundente e sob o manto constitucional e legal que, ao praticarem sua atividade essencial, integrada pelos denominados atos cooperativos, não auferem lucros, rendas ou receitas.

1.2. As receitas e as despesas, na verdade, são dos cooperados (associadas), assim como o eventual resultado positivo obtido pela cooperativa é sobra, dividida na proporção dos serviços usufruídos de cada associado.

1.3. Exige-se que as cooperativas trabalhem com uma margem de segurança para não ficarem produzindo somente perdas. Daí, no cooperativismo, surge a sobra e, caso o resultado seja negativo, cria-se a perda. Sobra não é o objetivo da cooperativa, mas uma decorrência necessária.

1.4. A sobra ou a perda que ocorra na cooperativa é uma mera inadequação entre o custo dos serviços ou produtos e o valor recebido por estes. Não há o objetivo de lucro ou mesmo o de sobras, pois a cooperativa visa atingir seu objetivo de prestar serviços ao preço exato de seu custo.

2. A base de cálculo da CSLL incluiu no campo das receitas a equivalência patrimonial do BANCOOB, sendo que não há incidência de CSLL sobre receitas advindas de participações societárias, ganho pela equivalência patrimonial, e dividendos em pecúnia, ainda que a beneficiária tenha como objetivo principal a manutenção dessas participações, eis que não são valores representativos da remuneração por serviços prestados ou vendidos.

2.1. Solicita-se a exclusão dos referidos valores relativos à receita de equivalência patrimonial do BANCOOB, em relação à base de cálculo apurada e demonstrada no auto de infração.

3. Do ponto de vista do princípio da igualdade, as sociedades cooperativas não devem ter o mesmo tratamento fiscal das sociedades comerciais, pois pessoas jurídicas como as cooperativas de crédito só praticam atos cooperativos, que não realizam a hipótese de incidência dos tributos exigidos pela União Federal, que são, por conseguinte, indevidos.

3.1. É incorreto estabelecer a distinção estabelecida pela Receita Federal para dar sustentação ao auto de infração, em que se procura configurar parte da autuação como vinculada à prática de "atos não cooperativos". Ora, a finalidade essencial da impugnante é a prestação de serviços às suas filiadas associadas, sendo seu objetivo social a prestação de serviços financeiros (centralização) e a representação destas junto a outras instituições, inclusive o BANCOOB.

3.2. As operações realizadas entre a impugnante e suas filiadas configuram atos cooperativos principais, e as operações financeiras e contratação de serviços (convênios) junto a outras instituições, pela sociedade, configuram atos cooperativos auxiliares, mas todos eles integram, necessariamente, o gênero atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

4. Quanto ao princípio da capacidade contributiva, não há capacidade contributiva por parte das sociedades cooperativas, uma vez que todo eventual resultado positivo, advindo de atos não cooperativos, é destinado, integralmente, ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social -- FATES, e em nenhuma hipótese é distribuído aos sócios.

4.1. Os resultados positivos gerados pela CECRESP, através de operações de crédito com seus cooperados, são devolvidos aos próprios cooperados, após os cumprimentos legais e constituição do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (5%) e Reserva Legal (10%), conforme o Estatuto Social da Cooperativa, sendo através das sobras decorrentes de suas operações, as quais não são tributadas, conforme se verifica pelo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99, e pela histórico apresentado desde a implementação dessa contribuição que se deu pela Lei nº 9.311/96.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento sob a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

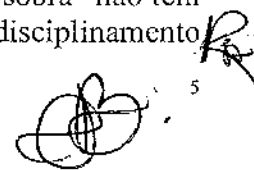
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

CSLL. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

A Contribuição Social sobre o Lucro é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 10, Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º, e IN SRF nº 198, de 1988).

COOPERATIVA. CONCEITO DE SOBRA.

O fato de a lei do cooperativismo denominar a mais valia de "sobra" não tem o intuito de excluí-la do conceito de lucro, mas permitir um disciplinamento



específico da destinação desses resultados (sobras), cujo parâmetro é o volume de operações de cada associado, enquanto o lucro deve guardar relação com a contribuição do capital (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187).

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário”.

Recurso fls. 94 a 113 traz novamente as questões postas na impugnação, insere jurisprudência. Em suma se coloca no recurso que cooperativa não aufera lucro mas que tem sobra, que não pode incidir CSLL sobre atos cooperados, que cooperativa de crédito não é instituição financeira, que é inconstitucional o art. 22, § 1º da Lei 8212/91

É o relatório.



Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal o Fiscal realizou o lançamento, contendo o crédito tributário relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) dos anos-calendário de 1999 a 2001, com juros de mora e multa de ofício, considerando que a contribuição incide sobre todo resultado da cooperativa de crédito.

A autuada alega que não recolheu a CSSL, referente aos anos-calendário de 1999 a 2001, por entender que as receitas provenientes de atos cooperativos e de aplicações financeiras nas demais instituições financeiras não geram base de cálculo para a CSSL.

A Recorrente alega que como o lançamento acabou por tributar atos cooperativos, é preciso identificar se seriam ou não no presente caso. Assim, vejamos o que vem a ser ato cooperativo segundo o art. 79 da Lei nº 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

É possível deduzir do supracitado que atos não-cooperativos são aqueles praticados fora do sistema cooperativo associado, que não tenham como objetivo a consecução dos objetivos sociais.

A Recorrente é uma cooperativa de crédito que não recolheu a CSSL por entender que: suas operações não gerariam base de cálculo para esta contribuição, porque diferente das demais cooperativas, na cooperativa de crédito a movimentação financeira, via captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras, é de íntima e própria essência do ato cooperativo, tendo em vista que as operações de mercado realizadas são negócios jurídicos decorrentes do objeto social da cooperativa e são realizadas em proveito de seus cooperados. A referida operação não é realizada em proveito da própria sociedade e sim de seus associados.

Mas, não obstante os argumentos da Recorrente, a jurisprudência entende de forma diferente, pois segundo as decisões mais recentes o ato cooperativo seria somente aquele praticado entre a cooperativa e os associados, que pode vir a gerar “sobra” líquida, esta sim imune à tributação da contribuição, já as aplicações financeiras e os rendimentos decorrentes de aplicações financeiros são considerados atos não-cooperativos e, portanto, devem ser objeto de tributação, senão vejamos:

“ACÓRDÃO CSRF/01-05.153 de 29/11/2004, Processo de nº 10680.014998/95-70, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior. 



COOPERATIVAS DE CRÉDITO – RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM NÃO-ASSOCIADOS – TRIBUTAÇÃO – As aplicações de recursos realizadas pelas cooperativas de crédito dentro do sistema cooperativo associado são as únicas que devem ser tratadas como efetivos atos cooperativos, isentos do imposto sobre a renda e não geradores de lucros tributáveis pela contribuição social, mas sim sobras. A verdadeira essência da cooperativa de crédito não é servir de intermediário do cooperado com o mercado financeiro, mas sim permitir, dentro da cooperativa e seus associados, maior acesso ao crédito, captando recursos com esses mesmos associados. Quando, por questões de mercado ou de sobra de reservas, aplicar tais valores em outras instituições financeiras, estará realizando ato não cooperativo, cujo resultado positivo deve ser tributado.”

Recurso negado.

“COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ATOS NÃO COOPERATIVOS – As aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda”.
Recurso especial negado.”(ACÓRDÃO CSRF/01-05.348 de 05/12/2005, Relator Marcos Vinícius Neder de Lima, Processo nº 10665.000517/97-26).

O Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento semelhante:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CSL.

I - Esta Corte Especial vem-se posicionando no sentido de que a isenção tributária instituída pela Lei nº 5.764/71 somente se refere àqueles atos ditos cooperativos stricto sensu.

II - As aplicações financeiras distanciam-se da finalidade precípua da associação cooperativa, razão pela qual são tidas como atos não cooperativos, estando à margem da isenção tributária supra-referida.

III - Precedentes.

IV - Recurso especial a que se nega seguimento.” (Recurso Especial 408515/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Data do Julgamento 04/11/2003)

Diante das decisões da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, os empréstimos feitos pela Recorrente, porque é cooperativa de crédito, com suas próprias associadas, são considerados atos cooperados e, portanto, eventual resultado positivo destas operações não deve sofrer a incidência da CSLL.

Já as aplicações financeiras com terceiros não associados, ou seja, no mercado, devem ser consideradas atos não-cooperados e sujeitos então à incidência da CSLL.

Quanto às alegações acerca de inconstitucionalidade, não cabe à Autoridade Administrativa analisar uma vez que é de competência exclusiva do Poder Judiciário, como consignado na Súmula abaixo.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. 2 deste E. Conselho, decisões abaixo:

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para que seja excluído o crédito de CSSL decorrente das receitas de empréstimos às associadas, mantendo-se o demais conforme decisão de primeira instância. *Re*


Cheryl Berno

em branco

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 / DEZ / 2009.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____